



0 0 7 1 8 1 3 8 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071813-82.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00063400.2.00614/00128

**Processo nº 71813-82.2015.4.01.3400**

**Ação Ordinária / Tributária – Classe 1100**

**Requerente:** Abdul Hadi Fares

**Requerida:** União (Fazenda Nacional)

**Sentença Tipo A (Res. CJF nº 535, de 18 de dezembro de 2006)**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Abdul Hadi Fares** em desfavor da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI sobre a aquisição de veículo novo para uso pessoal (por pessoa física).

Juntou procuração e documentos às fls. 16-42. Custas recolhidas.

A Ré contestou às fls. 46-57, requerendo a improcedência do pedido ao argumento principal de que há equiparação com estabelecimento industrial, não havendo *bis in idem*.

Vieram os autos conclusos.

**É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.**

Considerando não haver necessidade de provas, passo ao imediato julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Não há novidade no assunto versado nestes autos, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (recurso repetitivo) nº 1.396.488/SC, em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal, harmonizou o entendimento

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 08/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57531763400281.



0 0 7 1 8 1 3 8 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071813-82.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00063400.2.00614/00128

de que o IPI não incide na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. **É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.** 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012. 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008. 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (RESP 201302521341, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/03/2015)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região mantém sua jurisprudência nesse mesmo sentido, como fazem prova os seguintes precedentes, inclusive quanto à não aplicação do IPI na base de cálculo de demais tributos:

TRIBUTÁRIO. AUTOMÓVEL IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 08/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57531763400281.



0 0 7 1 8 1 3 8 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071813-82.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00063400.2.00614/00128

**próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em questão.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00157972620154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:1797.)

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, DO IPI E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. **1. A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade (STF, RE-Agr 615.595, rel. Ministro Ricardo Lewandowski).** 2. As contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal, que consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Constitucional, portanto, a instituição dessas contribuições por lei ordinária. 3. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 (RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013). **4. O mesmo entendimento aplica-se à inclusão do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação.** **5. Indevida, pois, a inclusão do ICMS, do IPI, da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação.** 6. Agravo retido de que não se conhece, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00131475920134013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4588.)

Assim, firme nos precedentes acima citados, há de ser reconhecida a ilegalidade na cobrança perpetrada pela União a título de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio por pessoa física.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, CPC, para **declarar a inexigibilidade** da relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto sobre produtos industrializados – **IPI sobre a importação de veículo automotor para uso próprio** pelo requerente,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 08/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 57531763400281.



00718138220154013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071813-82.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00063400.2.00614/00128

encartado na LI 15/3878125-0.

Na oportunidade, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para **suspender a exigibilidade** da relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto sobre produtos industrializados – **IPI sobre a importação de veículo automotor para uso próprio** pelo requerente, encartado na LI 15/3878125-0, bem como se abstenha de realizar qualquer restrição no veículo junto ao DETRAN, em virtude do tributo ora afastado.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em ressarcimento, e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC, ante a baixa complexidade da demanda.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de janeiro de 2016.

**RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER**  
Juiz Federal Substituto